



**Ilustríssimos Senhores da Comissão de Licitações da Prefeitura de Paracuru
Processo Licitatório: Tomada de Preços Nº 12.001/2020-TP**

A **PARACURU SERVIÇOS INDUSTRIAIS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº 21.310.694/0001-33, com sede na rua Domingos Paulino, Nº 1064, Apartamento 201, Sala A, bairro Lagoa, Paracuru/Ce, CEP 62.680-000, endereço eletrônico: marli@paracuruservice.com, por intermédio de seu representante legal, vem perante a V. Senhoria, tempestivamente, com fundamento na Lei 8.666/93 solicitar a revisão do item 25 do edital Nº 12.001/2020 – TP e impugnação do mesmo.

Razões do Recurso:

Merece ser revisado as alíneas que dispõem sobre a comprovação da capacidade técnica presentes no item 25 do edital Nº 12.001/2020 – TP.

Da tempestividade:

Não há dúvida quanto a tempestividade da presente peça, haja vista que o prazo para esclarecimentos, providências ou impugnação do edital por parte de licitantes podem ser feitos até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação.

Item 15. Consultas, Respostas, Aditamento, Diligências, Revogação e Anulação:

Recebido em 03 de Março de 2020

15.1. Qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar este edital. No caso de impugnação, qualquer cidadão é parte legítima para impugnar um edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei 8.666/93 no prazo de até 05 dias antes da data fixada para o recebimento das propostas. Quando for licitante, a impugnação deverá ser realizada até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação.

Sendo assim, tendo como base o item 15.1 do edital, bem como também o §2º do Art 41 da Lei 8.666/93, tem-se o prazo final para apresentação da presente peça.

Dos fatos e fundamentos:

No edital Nº 12.001/2020 – TP tem-se a seguinte cláusula:

25 Capacidade Técnica: A comprovação técnica da empresa e do responsável técnico pela empresa será comprovada pelo fornecimento de Certidão de Acervo Técnico, fornecido pelo Conselho Regional de Engenharia – e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, constatando que executou serviços a seguir, conforme o orçamento de engenharia em anexo os seguintes itens:

- a) 2- Estrutura em arco vão
 - 2.1- Estrutura de aço em arco vão de 30M
 - 2.2- Telha de alumínio ondulada altura = 18" MM E = 0,5 MM

De acordo com a lei de licitações e contratos 8.666/93, a comprovação da capacidade técnica deve ser realizada através da apresentação de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, **vedadas as exigências de quantidades mínimas**

ou prazos máximos. Ocorre que no edital delimitam vão específico de 30 M e tipo de telha específico, indo em contra aos os ditames da lei, impedindo assim que empresas que fizeram serviços similares ou mais complexos participem do certame.

Além disso, o §3º admite que a comprovação de aptidão por meio de certidões ou atestados e obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Nesse sentido, a alínea (a) do edital limita a participação de outras licitantes quando direciona a comprovação de capacidade técnica conforme o item: Estrutura de aço em arco vão de 30M e Telha de alumínio ondulada altura = 18” MM E = 0,5 MM. Sendo assim, o edital limita que a qualificação aceita seja somente a de atestados ou certidões que contemplem de forma específica a fabricação de arcos com vão de 30 metros e telhas com características específicas de altura = 18” MM E = 0,5 MM.

Vale ressaltar que, a lei de licitações afirma que tal comprovação pode ser feita por atestados que demonstrem condições similares, ou seja que possua o mesmo teor. Além disso, no item 6 do Projeto Básico e Termo de referência presentes no edital Nº 12.001/2020 – TP, é justificado que será realizado **melhorias no projeto** por meio da edificação de estrutura metálica envolvendo treliças, terças e pilares, ou seja, outra nomenclatura para esse tipo de estrutura metálica. Ainda incluso nesse mesmo item do edital, na referência a cobertura da estrutura é **mencionado telha de fibrocimento**.

A parcela de maior relevância neste caso não é a formação geométrica ou o vão de 30m, pois isto seria relevante se o edital fosse para elaboração do projeto onde tem de se levar em conta fatores técnicos com memória de cálculos de resistências das estruturas para dimensionamentos dos componentes e fatores como cargas e ventos, no caso em epígrafe o projeto já é fornecido pela prefeitura e o edital é para fabricação e montagem da estrutura do projeto fornecido pela prefeitura.



Conclusão, Direito e Pedido:

Mediante aos fatos narrados, **requeremos** a esta comissão de Licitações que seja revisto o item 25 do edital que trata da qualificação técnica e concomitantemente a isso a impugnação deste edital por infringir aos princípios da Administração Pública conforme o artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04.06.1998. Sendo eles: legalidade, impessoalidade ou igualdade, razoabilidade, e também ferir ao princípio da isonomia.

A lei 8666/93 preceitua em seu artigo 32, caput, que o fim das licitações é garantir a observância da isonomia e selecionar a melhor proposta que atenda ao interesse público. Nesse contexto, assegurando também tratamento igualitário e oportunidade igual a todos interessados e prevenindo que cláusulas no Edital que privilegiem um ou outro licitante, seja para tornar desigual os iguais, ou iguais os desiguais, podendo propiciar julgamento faccioso. Dessa forma, atendendo ao artigo 5º, XXII da CF/88.

Destarte, aguardamos deferimento com relação ao nosso Recurso, e ficamos no aguardo de um posicionamento.

Paracuru, 03 de março de 2020

Vinicius Bispo de Moraes

CPF. 393.084.678-07

Paracuru Serviços Industriais Eireli

CNPJ. 21.310.694/0001-33

Sócio Administrador